



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2021

“Declara a Feira Afro-artesanal como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, autuado sob nº 0378.0/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que “Declara a Feira Afro-artesanal como patrimônio cultural e imaterial do Estado de Santa Catarina”.

De acordo com a Justificativa acostada ao Projeto (pp. 3 a 5 dos autos eletrônicos):

[...]

A Feira Afro-artesanal, conhecida e reconhecida nacionalmente, ocorre semanalmente nas imediações da Escadaria do Rosário, aqui na capital Catarinense, onde são expostos produtos artesanais e obras de arte elaborados por artistas e artesões negros, bem como também são promovidas apresentações cênicas e musicais, cujo calendário em muitos casos coincide com o projeto Roda de Samba que também é promovido neste mesmo espaço.

A escadaria do Rosário está disposta nas imediações da Igreja do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos e possui relevância de ordem social, cultural e política, pois permite compreender a diversidade cultural que historicamente faz parte da região de Florianópolis, uma vez que evidencia as experiências das populações negras nesta localidade.

Registros históricos observam que a circulação da população negra, seja cativa, livre e liberta já era evidente a partir da construção da referida Igreja datada de 1750, de acordo com relatos de viajantes que com certa constância passavam pela Ilha de Santa Catarina. A construção se deu na antiga Rua do Rosário, hoje conhecida como Marechal Guilherme, região central de Florianópolis, muito próxima da Catedral Metropolitana.





Ainda de acordo com pesquisas historiográficas, com a finalização das obras por volta de 1830, o usufruto do espaço se dava a partir da circulação e a difusão de manifestações culturais de matriz africana na igreja e suas imediações, com festividades de cunho religioso e popular. (CABRAL, 1950).

Também é importante ressaltar que nos espaços da Igreja do Rosário, se instituiu a Irmandade do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos, uma das instituições religiosas mais antigas desta região (MORTARI, 2011; RASCHE, 2016).

Mesmo com as transformações urbanas e o afastamento das populações menos abastadas para locais considerados periféricos, a irmandade se manteve, e com ela, as relações, histórias e manifestações da cultura afro-catarinense. A efervescência das culturas de matriz africana é evidente na circulação de suas populações por este território, nas práticas culturais, nas formas de falar, na produção de sua arte que reflete formas peculiares de ver e sentir o mundo. A existência da irmandade do Rosário é importante por se estabelecer como espaço para valorização da existência das populações de origem africana que por séculos sofreram com a violência do sistema escravista e a consequente estruturação de ideologias e mecanismos racistas que até hoje marginalizam e invisibilizam a existência, experiências e manifestações culturais de muitos africanos e africanas e seus descendentes dispersos pelo país, processo este não menos diferente em Santa Catarina.

Sendo assim, nas últimas décadas, compreendendo o sentido e a importância histórica do local, alguns projetos de cunho cultural promoveram a difusão e valorização da presença negra na região, através de eventos como a Feira Afro-artesanal e as Rodas de Samba na Escadaria do Rosário, eventos ainda recorrentes, que só paralisaram no ano de 2020 por conta da pandemia do novo Corona vírus, situação calamitosa que tem alterado significativamente os modos, comportamentos e as sociabilidades da população em nível mundial.

Considerando, portanto, o relevante teor histórico e cultural da Feira Afro-artesanal, ocorrida nas adjacências da Igreja do Rosário, requeremos o apoio para aprovação do referido projeto de Lei

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de outubro de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.





É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o **Chefe do Poder Executivo**, utilizando-se das prerrogativas que lhe confere o art. 71, I, III e IV, “a”, da Constituição Estadual¹, expediu o Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, que “Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina”, cujos arts. 2º, 3º, caput, 4º, caput, 6º e 8º, assim expressam:

Art. 2º A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Art. 3º As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.

[...]

Art. 4º No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

[...]

¹ Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]





Art. 6º Os processos de registros ficarão sob a guarda da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, permanecendo disponíveis para consulta.

[...]

Art. 8º A Fundação Catarinense de Cultura – FCC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

[...]

Assim, verifica-se que já se encontra adequadamente disciplinada a forma como os bens de natureza imaterial ou intangível devem ser reconhecidos como patrimônio cultural de Santa Catarina.

De outro giro, chamo a atenção para o Enunciado nº 003, de 2018, da lavra desta Comissão de Constituição e Justiça, *in verbis*:

Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina é **inconstitucional, devendo ser transformado em INDICAÇÃO**.

(Grifo acrescentado)

Portanto, a norma projetada, a meu juízo, afronta o princípio da separação dos Poderes, visto que interfere na esfera de atuação reservada exclusivamente ao **Governador do Estado**, traduzindo infringência aos arts. 32² e 71, I, III e IV, “a”, ambos da Constituição Estadual, restando clara a sua

² Art. 32 — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





inconstitucionalidade formal, bem como desconsidera o aludido Enunciado nº 003, de 2018, desta CCJ.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0378.0/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator